



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

RONALD OLIVEIRA CARVALHO

O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DOS HIPOSSUFICIENTES: o instituto da gratuidade da justiça no processo civil brasileiro, seus critérios e sua efetividade

Imperatriz – MA

2025

RONALD OLIVEIRA CARVALHO

O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DOS HIPOSSUFICIENTES: o instituto da gratuidade da justiça no processo civil brasileiro, seus critérios e sua efetividade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa

Imperatriz – MA

2025

RONALD OLIVEIRA CARVALHO

O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DOS HIPOSSUFICIENTES: o instituto da gratuidade da justiça no processo civil brasileiro, seus critérios e sua efetividade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa

Imperatriz, 01 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dra. Camila De Checchi Sevilhano
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Carvalho, Ronald Oliveira.

O acesso à justiça e a tutela dos hipossuficientes : o instituto da gratuidade da justiça no processo civil brasileiro, seus critérios e sua efetividade / Ronald Oliveira Carvalho. - 2025.

57 f.

Orientador(a): Eliseu Ribeiro de Sousa.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Acesso À Justiça. 2. Gratuidade da Justiça. 3. Hipossuficientes. 4. Direitos Fundamentais. 5. Processo Civil. I. Sousa, Eliseu Ribeiro de. II. Título.

A Nosso Senhor Jesus Cristo, meu Sumo Bem, aos que caminharam comigo, e as experiências que me fizeram entender que o conhecimento só tem valor quando se converte em serviço ao bem.

*Onde não há caridade não pode
haver justiça.*

Santo Agostinho de Hipona

RESUMO

A presente monografia examina a gratuidade da justiça como mecanismo indispensável para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça dos hipossuficientes no processo civil brasileiro. O estudo adota abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental para analisar o desenvolvimento histórico do instituto, desde a Lei nº 1.060/50 até sua recepção e reformulação pelo Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, discute-se a fundamentação filosófica da justiça e sua materialização na função jurisdicional do Estado, relacionando-a ao dever de remover barreiras econômicas que restringem o exercício do direito de ação. Em seguida, é abordada a evolução do instituto da gratuidade no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa inclui análise de decisões judiciais que evidenciam as tensões entre a presunção de hipossuficiência e a exigência de comprovação de renda, apontando os riscos de violação da intimidade e de restrição indevida ao direito. Os resultados indicam que a efetividade da gratuidade depende de uma interpretação judicial comprometida com a igualdade substancial e com a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a gratuidade da justiça, ao garantir a isenção de custas e despesas processuais, não configura mera benesse assistencial, mas instrumento de política pública processual essencial à democratização do Acesso ao Poder Judiciário e à tutela dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: acesso à justiça; gratuidade da justiça; hipossuficientes; direitos fundamentais; processo civil.

RESUMEN

La presente monografía examina la gratuidad de la justicia como un mecanismo indispensable para la concretización del derecho fundamental de acceso a la justicia de los hiposuficientes en el proceso civil brasileño. El estudio adopta un enfoque cualitativo, utilizando investigación bibliográfica y documental para analizar el desarrollo histórico del instituto, desde la Ley nº 1.060/50 hasta su recepción y reformulación por el Código de Proceso Civil de 2015. Inicialmente, se discute la fundamentación filosófica de la justicia y su materialización en la función jurisdiccional del Estado, relacionándola con el deber de eliminar barreras económicas que restringen el ejercicio del derecho de acción. A continuación, se aborda la evolución del instituto de la gratuidad en el ordenamiento jurídico brasileño. La investigación incluye el análisis de decisiones judiciales que evidencian las tensiones entre la presunción de hiposuficiencia y la exigencia de comprobación de ingresos, señalando los riesgos de violación de la intimidad y de restricción indebida del derecho. Los resultados indican que la efectividad de la gratuidad depende de una interpretación judicial comprometida con la igualdad sustancial y con la dignidad de la persona humana. Se concluye que la gratuidad de la justicia, al garantizar la exención de costas y gastos procesales, no constituye una mera dádiva asistencial, sino un instrumento de política pública procesal esencial para la democratización del acceso al Poder Judicial y la tutela de los derechos fundamentales.

Palabras clave: acceso a la justicia; gratuidad de la justicia; hiposuficientes; derechos fundamentales; proceso civil.

LISTA DE SIGLAS

CPC - Código de Processo Civil

OAB/PGE - Ordem dos Advogados do Brasil / Procuradoria Geral do Estado

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

IACHR - Inter-American Commission on Human Rights

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O CONCEITO DE JUSTIÇA: FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA E SUA MATERIALIZAÇÃO NO ESTADO-JUIZ.....	15
3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PERSPECTIVAS TEÓRICAS, CONSTITUCIONAIS E DE TRATADOS INTERNACIONAIS.....	19
3.1 O Acesso à Justiça na Perspectiva de Cappelletti e Garth.....	19
3.2 O Direito Constitucional de Acesso à Justiça no Brasil: Previsão e Evolução Histórica.....	21
3.3 O Acesso à Justiça no Contexto dos Tratados Internacionais.....	25
3.4 A Gratuidade da Justiça como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça.....	27
4. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE: A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS.....	28
4.1 A Lei nº 1.060, de 1950: O Marco Infraconstitucional da Assistência aos Necessitados.....	29
4.2 A gratuidade da justiça em face da realidade social: análise de um precedente do TJ/SP durante a vigência da Lei nº 1.060/50.....	31
4.3 A Transição e o Legado da Lei nº 1.060/50 para o CPC/2015.....	34
5. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CPC DE 2015.....	36
5.1 Os Critérios para a Concessão do Benefício.....	37

5.2 A violação da intimidade e a exposição financeira nos casos de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.....	42
5.3 Análise de Caso Concreto sobre a “Devassa Patrimonial” para os Requerentes da Gratuidade da Justiça.....	44
5.4 Do Pensamento Clássico ao CPC/2015: a gratuidade da justiça como instrumento de efetividade da justiça material pelo direito natural.....	48
6. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a analisar um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: o acesso à justiça. Contudo, em vez de abordar o tema de forma genérica, este estudo delimita seu foco para um aspecto crucial e frequentemente debatido no cenário jurídico: a gratuidade da justiça, entendida especificamente como a isenção de custas e despesas processuais. É de suma importância ressaltar a distinção fundamental entre a gratuidade da justiça e a assistência judiciária gratuita; enquanto esta última abrange um conceito mais amplo, que pode incluir a provisão de advogados e outros auxílios, a primeira se restringe à dispensa dos encargos financeiros diretos que oneram o processo, sendo este o cerne da investigação.

O ponto de partida para esta investigação reside na reflexão sobre o conceito de justiça, que, como será explorado no Capítulo 1, transcende a esfera individual para se tornar uma exigência coletiva e uma virtude fundamental para a ordem jurídica e o bem comum. Desde as ponderações de Aristóteles, que via a justiça como a prática efetiva da excelência moral em relação ao próximo, até as contribuições de Santo Tomás de Aquino, que a diferencia de outras virtudes por seu caráter essencialmente relacional e social, percebe-se que a justiça é sempre relacional, buscando recompor vínculos e restaurar a coesão social. Essa dimensão filosófica da justiça, ao longo da história, materializou-se no Estado-juiz, que, por meio da função jurisdicional, busca aplicar o direito ao caso concreto e garantir a efetividade dos preceitos legais. No entanto, a mera existência de um Poder Judiciário não garante, por si só, que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso efetivo a ele. É nesse cenário que surge a necessidade imperiosa de se investigar os mecanismos que visam eliminar as barreiras ao acesso à justiça.

No Capítulo 2, será aprofundada a análise do Acesso à Justiça enquanto Direito Fundamental, partindo das contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que desmistificaram a visão formalista do acesso, mostrando que a igualdade perante a lei nem sempre se traduzia em igualdade material devido a custos, desconhecimento e outras barreiras. A evolução desse conceito, desde a Primeira Onda de reformas focada na assistência judiciária para os pobres (que já englobava

a gratuidade) até a Terceira Onda de acesso total à justiça, é fundamental para entender a relevância do tema. No contexto brasileiro, o Artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a obrigatoriedade do Estado em prover assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A relevância desta monografia reside na urgência de se garantir que o acesso ao sistema judiciário não seja um privilégio para poucos, mas um direito efetivo para todos, especialmente para os hipossuficientes. A pesquisa justifica-se pela persistência das barreiras econômicas, culturais e organizacionais que ainda impedem muitos de buscar a tutela jurisdicional. A Lei nº 1.060/50, e posteriormente o Código de Processo Civil de 2015, foram marcos legislativos que buscaram mitigar essas barreiras, mas a aplicação prática do instituto da gratuidade da justiça ainda enseja debates e desafios.

Como será demonstrado, a gratuidade da justiça não é um mero benefício assistencial, mas um instrumento de política pública processual essencial para concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça, visando à igualdade de armas entre as partes. Sem essa previsão, a eficácia de muitos direitos seria comprometida para grande parte da população, transformando o Poder Judiciário em um espaço restrito e elitizado.

O estudo de casos concretos, como o precedente do TJ/SP analisado no Capítulo 3.2 e o despacho judicial no Capítulo 4.3, serve para ilustrar as imperfeições e os preconceitos que podem surgir na aplicação desse direito, reforçando a necessidade de uma análise crítica e sensível. A contribuição deste trabalho, portanto, é aprofundar a discussão sobre os critérios e a efetividade da gratuidade da justiça, destacando as nuances e os desafios enfrentados para que esse instrumento realmente cumpra seu papel de facilitador do acesso à justiça e garantidor da dignidade da pessoa humana no processo civil brasileiro.

Diante do exposto, o problema de pesquisa que norteia esta monografia pode ser formulado da seguinte maneira: Quais os critérios e os desafios enfrentados para a efetivação da gratuidade da justiça, como instrumento de garantia do acesso integral e equitativo ao Poder Judiciário para os hipossuficientes no processo civil brasileiro, considerando a tensão entre a presunção de hipossuficiência e a proteção à intimidade financeira? Esta questão busca investigar não apenas como a

gratuidade da justiça está prevista, mas como ela se materializa na prática, abordando os obstáculos e as controvérsias que cercam sua aplicação.

Para responder ao problema de pesquisa, esta monografia estabelece os seguintes objetivos: como objetivo geral, analisar a gratuidade da justiça como instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça pelos hipossuficientes no processo civil brasileiro, examinando seus critérios e os desafios de sua aplicação prática. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (1) explorar a fundamentação filosófica do conceito de justiça e sua materialização na função jurisdicional do Estado; (2) discorrer sobre a evolução do conceito de acesso à justiça nas perspectivas teóricas de Cappelletti e Garth, no âmbito constitucional brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos; (3) estudar o desenvolvimento da gratuidade da justiça nas legislações infraconstitucionais brasileiras, com ênfase na Lei nº 1.060/50 e sua transição para o Código de Processo Civil de 2015; e (4) identificar e analisar os critérios para a concessão da gratuidade da justiça no CPC/2015, abordando as controvérsias relacionadas à presunção de hipossuficiência e à potencial violação da intimidade financeira dos requerentes.

A pesquisa foi desenvolvida com base em um enfoque qualitativo, utilizando o método de pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem bibliográfica permitiu a análise aprofundada de obras doutrinárias, artigos científicos e publicações especializadas em Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Filosofia do Direito, que tratam dos temas da justiça, acesso à justiça e gratuidade processual.

A pesquisa documental, por sua vez, consistiu na análise de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 1.060/50 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como de precedentes jurisprudenciais relevantes que ilustram a aplicação prática do instituto. Este estudo de casos concretos permitiu a reflexão crítica sobre a teoria e a prática judicial, evidenciando as tensões entre a norma e sua aplicação, especialmente no que tange à exigência de documentação que pode invadir a esfera privada do postulante.

Dessa forma, a presente pesquisa delimita-se a investigar a gratuidade da justiça sob um viés crítico e prático, buscando compreender como esse instituto, concebido para garantir igualdade de acesso ao Poder Judiciário, tem sido aplicado no processo civil brasileiro. Ao partir de uma base teórica sólida, aliada ao exame legislativo e jurisprudencial, o estudo pretende evidenciar que a efetividade do direito

de ação para os hipossuficientes não depende apenas de normas bem estruturadas, mas, sobretudo, de uma interpretação judicial que harmonize a proteção da intimidade financeira com a presunção legal de veracidade, assegurando que a gratuidade da justiça cumpra seu papel como instrumento de democratização e concretização do acesso à justiça.

2. O CONCEITO DE JUSTIÇA: FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA E SUA MATERIALIZAÇÃO NO ESTADO-JUIZ

A reflexão sobre a justiça, enquanto valor fundante da ordem jurídica, é uma das mais antigas e persistentes preocupações da filosofia e do direito. A justiça, neste horizonte, não é apenas uma virtude individual, mas uma exigência coletiva, intrinsecamente relacionada à ideia de ordem, igualdade e bem comum.

Com efeito, a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo. É por isto que se consideram bem ditas as palavras de Bias: "O exercício do poder revela o homem", pois os governantes exercem necessariamente o seu poder em relação aos outros homens e ao mesmo tempo são membros da comunidade. (Aristóteles, 1985, p.93)

Segundo Faria (2024), ao analisar a obra *Ética a Nicômaco* de Aristóteles (1985), a verdadeira natureza da justiça se revela no modo como o indivíduo exerce o poder. Para o filósofo grego, é na esfera da autoridade que a justiça se manifesta de forma mais evidente, exigindo dos governantes um compromisso ativo com a equidade e o bem comum. Nesse contexto, a justiça não se limita a uma virtude pessoal, mas adquire uma dimensão coletiva e política fundamental, orientando as ações dos líderes para garantir a harmonia social e o bem-estar da comunidade. Trata-se, portanto, de uma virtude essencialmente ativa, que se concretiza nas práticas de poder e nas decisões que impactam a vida coletiva.

Em continuidade, Faria (2024), destaca ao dialogar com o pensamento de Santo Tomás de Aquino (1936), a justiça distingue-se das demais virtudes justamente por seu caráter relacional e social. Enquanto virtudes como a temperança e a fortaleza aperfeiçoam o ser humano em relação a si mesmo, a justiça volta-se essencialmente para o outro, orientando-se por uma noção intrínseca de igualdade.

Conforme observa Verdi (2005), Santo Tomás de Aquino, seguindo as lições de Aristóteles, compreendeu a justiça como um hábito entendido como a repetição de atos voluntários direcionados a um fim, sendo a virtude que ordena as ações em

relação ao próximo, não apenas considerado individualmente, mas tendo em vista a realização do bem comum.

Para Bittar e Almeida (2001), comentando o Aquinate, a justiça, portanto, vai além de uma virtude interna, sendo essencialmente um hábito que regula as ações do indivíduo em relação ao próximo:

(...) é um hábito, portanto, uma prática, que atribui a cada um o seu, à medida que cada um possui uma medida, e que nem todos são materialmente iguais. A justiça tem a ver com uma atividade da razão prática, de discernir o meu do seu, e o seu do meu. Mais que isso, a justiça não tem a ver com as paixões interiores, que são objeto das outras virtudes; a justiça é fundamentalmente um hábito à medida que pressupõe a exterioridade do comportamento, ou seja, de um comportamento que sabe atribuir a cada qual o seu. (Bittar; Almeida, 2001, p. 196)

Nesse sentido, sua função consiste em regular os atos do indivíduo em relação aos demais, assegurando que cada um receba aquilo que lhe é devido, seja em bens, direitos ou obrigações. Trata-se, portanto, de uma virtude que pressupõe a equidade nas relações interpessoais e que só se realiza plenamente no contexto da convivência social.

Nesse percurso histórico-filosófico, evidencia-se que a justiça é sempre relacional: uma prática que visa a recompor vínculos rompidos, superar desequilíbrios e restaurar a coesão social. Mas, para além do ideal ético e filosófico, torna-se imprescindível compreender como esse conceito se transforma em estrutura normativa e institucional capaz de produzir efeitos concretos no mundo. É nesse ponto que a ideia de justiça se aproxima da noção de Estado de Direito e, de forma mais específica, da função jurisdicional do Estado.

Para Luís Roberto Barroso, efetividade é: "...a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social" (Barroso, 2007, p. 82).

A partir do momento em que os direitos fundamentais passaram a constituir o núcleo das ordens constitucionais democráticas, tornou-se imperioso dotar os cidadãos de meios efetivos para a sua realização. Nesse contexto, o Poder Judiciário emerge como instituição central de garantia e promoção da justiça, não

apenas no plano simbólico, mas principalmente como ente estatal incumbido de dirimir conflitos e assegurar direitos subjetivos violados ou ameaçados.

Assim, o Estado moderno assume a jurisdição como função típica do Judiciário, exercida por meio do processo, a fim de aplicar o direito ao caso concreto. Conforme explicam Barreto e Mendes (2023), ao retomar os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), a jurisdição se caracteriza como poder, função e atividade: poder porque se impõe sobre os interesses em conflito; função porque decorre da separação dos Poderes prevista na Constituição; e atividade porque se concretiza mediante uma série de atos processuais.

A figura do Estado-juiz representa, portanto, a corporificação institucional do ideal de justiça. Como afirmam Barreto e Mendes (2023), trata-se do ente público que age nos limites do instrumento processual por ele mesmo criado para aplicar a norma jurídica, transformando o abstrato direito em efetiva tutela jurisdicional. Essa é uma dimensão crucial: a justiça só se realiza quando ultrapassa o plano das declarações normativas e se converte em atuação concreta do aparato estatal.

Não obstante, a simples existência do Poder Judiciário não garante, por si só, o cumprimento do ideal de justiça. O acesso a esse Poder está sujeito a múltiplas barreiras, sejam elas econômicas, culturais ou organizacionais, que acabam por excluir os mais vulneráveis da possibilidade de verem seus direitos reconhecidos. A justiça, nesse sentido, revela sua dupla face: por um lado, é virtude e valor universal; por outro, é estrutura estatal que pode reproduzir desigualdades e ineficiências, ao analisar os desequilíbrios gerados por um modelo de acesso irrestrito e sem planejamento racional em ambientes de escassez de recursos, (Silveira, 2018).

A partir desse diagnóstico, torna-se evidente que não basta o Estado dispor de um Poder Judiciário funcional. É necessário que este se oriente pela busca de efetividade, de modo a garantir que todos os cidadãos, e especialmente os hipossuficientes, possam alcançar a tutela jurisdicional de maneira igualitária e célere. A justiça só se concretiza plenamente quando o Judiciário se estrutura como um serviço público acessível, eficiente e comprometido com a igualdade substancial.

A justiça, enquanto princípio fundante das ordens políticas e jurídicas, ultrapassa a dimensão filosófica e se consolida como fundamento da atuação estatal e do próprio ordenamento jurídico. Entretanto, essa justiça somente se materializa de forma concreta quando se institucionaliza no Estado-juiz, dotado da função de aplicar imparcialmente o direito e solucionar os conflitos sociais. Essa mediação

entre norma e realidade, entre direito e efetividade, é o que confere sentido prático à ideia de justiça na modernidade.

Contudo, para que essa função seja legitimamente exercida, é preciso assegurar que todos os indivíduos tenham acesso real ao Judiciário, posto que o acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, Brasil (1988) foi consagrado como um direito fundamental. Portanto, se a Justiça é um pilar da sociedade, seu acesso deve ser universal. Contudo, a história demonstra que a igualdade formal perante a lei nem sempre se traduz em igualdade material. É nesse ponto que surge a necessidade de identificar e tutelar os hipossuficientes.

Essa vocação intrínseca da justiça, de socorrer os desfavorecidos, ecoa em pensadores clássicos. Como salienta São Tomás de Aquino, referindo-se a Santo Agostinho, é próprio da justiça socorrer os miseráveis, Aquino, (1936). É nesse contexto que se insere a gratuidade da justiça. A gratuidade não é um favor, mas uma ferramenta essencial para dismantelar as barreiras econômicas que impedem os mais vulneráveis de acessar o sistema. Ao permitir a isenção de custas e despesas processuais, a gratuidade da justiça busca promover a igualdade de armas e o reequilíbrio da assimetria entre as partes, assegurando que a condição financeira não seja um impeditivo para a busca da justiça.

3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PERSPECTIVAS TEÓRICAS, CONSTITUCIONAIS E DE TRATADOS INTERNACIONAIS

A capacidade dos indivíduos de recorrerem ao sistema jurídico para a defesa de seus direitos e a resolução de seus litígios é uma premissa fundamental em qualquer sociedade moderna. No entanto, a mera existência de leis e tribunais não assegura, por si só, a acessibilidade equitativa à justiça. Historicamente, a igualdade formal perante a lei frequentemente tem disfarçado profundas desigualdades no acesso efetivo aos mecanismos judiciais.

Uma compreensão aprofundada desse cenário requer uma análise da evolução do conceito de acesso à justiça, a identificação das barreiras que historicamente o restringiram e a exploração das principais ondas de reforma que buscaram superar tais desafios, conforme a análise fundamental de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O estabelecimento dessa perspectiva abrangente é crucial para pavimentar o caminho rumo a uma investigação detalhada de mecanismos específicos, como a gratuidade da justiça, que se integram a esse contínuo esforço por uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.1 O Acesso à Justiça na Perspectiva de Cappelletti e Garth

O entendimento do que constitui o acesso à justiça passou por uma transformação radical ao longo da história, refletindo mudanças sociais e políticas profundas. Em um período inicial, notadamente nos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso judicial era concebido de forma predominantemente formal e individualista. Nessa concepção, bastava que o sistema jurídico estivesse teoricamente aberto a todos, ignorando as condições socioeconômicas que impediam muitos de efetivamente utilizá-lo.

Como pontuam Cappelletti e Garth em sua obra basilar para a temática do Acesso à Justiça:

Nos estados liberais 'burgueses' dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a

filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 04)

Nesse cenário, a pobreza no sentido legal, ou seja, a incapacidade prática de uma pessoa comum de utilizar o sistema judicial devido a custos ou desconhecimento, não era vista como uma preocupação estatal. A justiça era tratada como um bem de mercado, acessível apenas àqueles que podiam arcar com seus custos, resultando em uma igualdade apenas formal, não material:

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 04)

Contudo, à medida que as sociedades modernas se tornaram mais complexas e o Estado de Bem-Estar Social começou a se desenvolver, a compreensão dos direitos humanos também se expandiu. A visão individualista cedeu espaço ao reconhecimento de direitos sociais e coletivos que exigiam uma atuação positiva do Estado para sua garantia. Nesse novo contexto, o acesso à justiça deixou de ser um mero direito formal para se tornar um direito social fundamental, intrinsecamente ligado à efetividade dos demais direitos.

Cappelletti e Garth ressaltam que os novos direitos sociais exigiam mecanismos que os tornassem realmente acessíveis a todos:

Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados [...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 04-05).

Dessa forma, o acesso efetivo à justiça ascendeu à condição de requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que se propõe a garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. Essa mudança de paradigma impulsionou uma nova abordagem na análise do processo civil, que passou a focar não apenas nas regras formais, mas também no impacto substantivo dos mecanismos de solução de litígios e na forma como eles operam na realidade social.

A busca por essa efetividade deu origem às ondas de reforma, conforme a categorização de Cappelletti e Garth (1988). A Primeira Onda focou na assistência judiciária para os pobres, reconhecendo que a barreira financeira era um impedimento primário. Esta fase buscou democratizar o acesso aos serviços advocatícios e ao Judiciário, combatendo a pobreza no sentido legal ao proporcionar representação e custeio de despesas.

A Segunda Onda de reformas expandiu o foco para a representação dos interesses difusos, percebendo que direitos coletivos (como os de consumidores ou meio ambiente) exigiam mecanismos de ação coletiva, como a *class action*, para serem efetivados. Já a Terceira Onda, a mais abrangente, trata do enfoque de acesso à justiça em sua totalidade, englobando todas as instituições e procedimentos que buscam prevenir e resolver disputas. Esta fase incorpora as conquistas anteriores e promove a simplificação de procedimentos, a criação de tribunais especializados e o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, adaptando o sistema judicial às necessidades dos usuários.

Essas ondas de reforma delineiam um esforço contínuo para transpor a visão formalista do acesso à justiça para uma perspectiva de efetividade, onde a superação das barreiras financeiras, informacionais, culturais e organizacionais são essenciais para a construção de um sistema jurídico verdadeiramente justo.

3.2 O Direito Constitucional de Acesso à Justiça no Brasil: Previsão e Evolução Histórica

É evidente que o direito de acesso à justiça desempenha um princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro, sendo responsável, diretamente, pela

concretização de todos os demais direitos. Tamanha importância encontra-se consolidada no artigo 5º da Carta Magna, principalmente nos incisos XXXV e LXXIV, os quais expressam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a obrigação do Estado em prover assistência judicial e gratuita a pessoas que possuem insuficiência de recursos. Vide a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988, cap. II, art. 5º, inc. XXXV e LXXIV)

Tais dispositivos garantem, de forma específica, que qualquer cidadão possa recorrer ao Judiciário em busca da efetivação dos seus direitos e estabelecem que, em determinados casos, a efetividade da jurisdição só pode ser garantida caso o Estado elimine barreiras econômicas que impedem a busca por tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o acesso à justiça não é apenas uma garantia constitucional, mas também um meio que viabiliza a concretização de direitos. Sem a existência desse princípio basilar, a existência formal de outras proteções fundamentais, como direito a vida, a liberdade, a igualdade, a educação, a saúde e ao trabalho, seria apenas teórica e jamais teria efetividade prática. Devido a isso, o acesso ao Judiciário é, portanto, um meio fundamental para a real efetivação dos demais direitos constitucionais, podendo ser considerado o mais básico dos direitos humanos, considerando sua importância quando correlacionado aos demais direitos.

A evolução desse princípio no Brasil, apesar da sua importância, foi consideravelmente lenta. Carneiro (2000) destaca que, da época do descobrimento até os séculos XVII e XVIII nada de relevante acontecia no Brasil com relação ao direito de acesso à justiça. Nesse mesmo cenário histórico, a Europa, por sua vez, já fortalecia o direito de acesso à justiça como um direito civil, individual e formal.

No Brasil, a positivação deste direito se iniciou com a Constituição de 1934, sendo ela a primeira a reconhecer de forma expressa essa garantia constitucional. Vejamos:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade. 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos. (Brasil, 1934, art. 113, inc. 10 e 32)

Por outro lado, a Constituição de 1937, Brasil (1937) representou um retrocesso em relação ao princípio do acesso à justiça, que havia sido afirmado com mais vigor na Constituição de 1934. Enquanto esta última foi elaborada com notável preocupação na efetivação dos direitos sociais e na ampliação da cidadania, a Carta de 1937 foi imposta durante o regime autoritário do Estado Novo, caracterizado pela concentração de poderes nas mãos do Executivo e pela severa restrição das liberdades civis e políticas. Nesse contexto, o acesso ao Judiciário, que era visto como instrumento de resistência popular, foi significativamente limitado, alinhando-se ao propósito centralizador e repressivo do regime.

Nesse Sentido, Carneiro (2000) reafirma a sua irrelevância para a evolução do direito de acesso à justiça, destacando que o texto constitucional, na verdade, representou um grande retrocesso ao suprimir as conquistas referentes à ação popular e à assistência judiciária gratuita previstas na Constituição de 1934. De forma suplementar, Horta (2002) destaca que a Carta Magna de 1934 fora outorgada para estar a serviço do detentor do poder.

Foi somente na redemocratização do país que a Constituição de 1946, Brasil (1946) reestabeleceu o direito à assistência judiciária gratuita, estabelecendo o acesso à justiça como uma importante ferramenta no processo de reconstrução do Estado Democrático de Direito, após o término da 2ª Guerra Mundial. Vide a seguir:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. (Brasil, 1946, art. 141, § 4º e § 35).

A nova Constituição, Brasil (1946), foi elaborada sob uma perspectiva liberal e tinha como objetivo principal assegurar os direitos e garantias individuais, retomando os avanços da Constituição de 1934 e revertendo os atrasos causados pela Constituição anterior, formalizada em 1937. O texto constitucional de 1946 foi responsável por reafirmar a centralidade do indivíduo na ordem jurídica, dando uma nova ênfase ao princípio da legalidade e ao devido processo legal pautada pela igualdade no acesso à Justiça.

A Constituição seguinte surgiu dentro de um contexto histórico importantíssimo no que se refere a acesso à Justiça: a ditadura militar. Durante esse período, em 1966, o acesso ao Judiciário passa a ser restringido em todo o Brasil por meio do Ato Institucional nº 3 que estabelece, em seu artigo 6º, que “Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele”. (Brasil, 1966, art. 6º)

Nesse cenário de evidente instabilidade dos poderes constitucionais, surge, em 24 de janeiro de 1967, uma nova Constituição que era pautada em uma suposta preocupação com a segurança nacional. Conforme vê-se:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. § 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. (Brasil, 1967, art. 150, § 4º e § 32).

Embora essa Carta Magna mantivesse, em seu texto formal, alguns dispositivos relacionados à assistência judiciária, a sua real aplicação era extremamente questionável considerando a concentração de poderes no Executivo e da contínua modificação causada pelos atos institucionais que impactavam diretamente na atuação do Poder Judiciário.

Durante esse momento histórico, o modelo de Estado estabelecido por essa Constituição priorizava mecanismos de exceção que enfraqueciam a atuação do Judiciário como assegurador de liberdades individuais e direitos constitucionais. Havia uma prioridade pela segurança nacional e pela ordem pública, esse objetivo primário, era utilizado como pretexto para limitar a apreciação de determinadas

matérias pelos tribunais, especialmente no que se refere a excessos e omissões cometidas pelo Estado.

Dessa forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mesmo não sendo expressamente cerceado, foi significativamente limitado através de instrumentos normativos infraconstitucionais. Houve, então, mais um momento da história nacional no qual ocorreu um claro retrocesso no processo de consolidação do acesso à justiça como garantia fundamental.

Finalmente, na Constituição de 1988, o acesso à justiça ganhou o status devido de garantia fundamental, passando a refletir ideais de justiça social e a estabelecer o dever do Estado em promover o exercício da cidadania de forma plena através do acesso à Justiça para pessoas hipossuficientes. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988, cap. II, art. 5º, inc. XXXV e LXXIV)

Em resumo, a Constituição de 1988 foi responsável por reestabelecer o papel do Estado no que se refere a garantir meios para que todos os cidadãos tenham pleno acesso ao sistema Judiciário, apesar da sua condição social e econômica. Foi a partir deste texto constitucional que o direito de acesso superou seu caráter meramente formal, sendo, agora, compreendido como uma manifestação direta da dignidade humana, alicerce do Estado Democrático de Direito.

3.3 O Acesso à Justiça no Contexto dos Tratados Internacionais

No que se refere ao reconhecimento internacional, o direito de acesso à justiça também está presente em diversos tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Dentre os marcos internacionais mais

importantes, pode-se destacar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992.

Esse documento, em seu artigo 14, Brasil (1992), garante que todo cidadão terá o direito de ser ouvido publicamente e com justiça por um tribunal que seja competente, independente e, sobretudo, imparcial. Tal garantia reforça o dever dos Estados-membros em assegurar o acesso real aos mecanismos jurisdicionais, tendo, assim, seus direitos econômicos, sociais e culturais protegidos.

De mesma relevância, pode-se citar, também, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi integrada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. Essa Convenção estabelece, em seu artigo 8º, o direito ao devido processo legal, incluindo não apenas a ampla defesa, mas também o acesso garantido a um juiz imparcial e uma tutela judicial eficaz, (Brasil, 1992).

Além dos tratados já citados, também pode-se destacar a Corte Interamericana de Direitos Humanos que foi responsável por estabelecer o acesso à justiça de forma mais abrangente, não se limitando apenas ao direito de peticionar ao judiciário, mas também retratando o dever estatal de remover obstáculos econômicos, culturais e institucionais que impossibilitem a real fruição desse direito por partes de grupos vulnerabilizados.

Segundo o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH de 2007, *"To that end, states are required to remove any regulatory, social, or economic obstacles that prevent or hinder the possibility of access to justice"* (IACHR, 2007, p. 01), a tradução independente para o português: "Para tanto, os Estados devem remover quaisquer obstáculos regulatórios, sociais ou econômicos que impeçam ou dificultem a possibilidade de acesso à justiça", reforçando a obrigação do Estado de remover barreiras institucionais que impeçam o exercício real do direito à justiça.

Nesse contexto, as decisões internacionais servem como precedente interpretativo para a atuação do Poder Judiciário brasileiro, em especial no que se refere à observância da proteção aos princípios de dignidade humana e da igualdade substancial.

A comparação entre a Constituição de 1988 e os tratados internacionais supracitados revela que o Brasil estabeleceu uma obrigação tanto interna quanto

externa em relação à busca por um sistema de justiça que seja equitativo, acessível e eficaz.

Desse modo, o entendimento contemporâneo do acesso à justiça deixa de ser meramente formal e passar a possuir um viés ético, social e político, tendo como objetivo uma sociedade mais justa e inclusiva no que se refere ao acesso ao Judiciário. Devido a isso, fornecer amparo aos cidadãos que possuem vulnerabilidade econômica não se trata apenas de mais uma decisão de governo, mas sim um dever jurídico e moral do Estado.

3.4 A Gratuidade da Justiça como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça

A própria essência da primeira onda de reformas, que focou na assistência judiciária para os necessitados, já englobava a percepção de que os custos diretos da litigância eram um impeditivo. Embora a assistência judiciária possa abranger a provisão de advogados, a gratuidade da justiça, em sua acepção estrita, concentra-se na isenção das custas judiciais e despesas processuais. Essa distinção é fundamental para compreender a sua função específica dentro do sistema.

A obra de Cappelletti e Garth (1998), ao apontar o custo desproporcional das pequenas causas e a realidade da pobreza no sentido legal, evidencia que a capacidade financeira das partes é um diferencial decisivo no acesso à justiça. Nesse cenário, a gratuidade da justiça se apresenta como a resposta legislativa que permite a indivíduos com insuficiência de recursos transpor o obstáculo econômico que, de outra forma, os impediria de buscar a tutela jurisdicional.

A gratuidade da justiça vai além de um benefício assistencial e configura-se como instrumento de política pública processual destinado a efetivar o princípio constitucional de acesso à justiça. Seu objetivo é garantir a paridade de armas e reduzir a desigualdade entre litigantes eventuais e habituais. Sem essa previsão, inúmeros direitos ficariam comprometidos e parte significativa da população seria excluída do sistema jurisdicional, restringindo o papel do Poder Judiciário. A análise de seus critérios, que abrange a verificação da insuficiência de recursos de pessoas naturais e jurídicas e a possibilidade de concessão modulada, revela-se complexa e será aprofundada ao longo do trabalho.

4. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE: A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS

A análise da gratuidade da justiça no direito brasileiro exige o resgate histórico e normativo das estruturas infraconstitucionais que moldaram o acesso à justiça dos economicamente hipossuficientes. O princípio do acesso à justiça, pilar fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, encontra na gratuidade da justiça um de seus mais importantes instrumentos de concretização, visando superar as barreiras econômicas que impediriam os hipossuficientes de postularem seus direitos em juízo.

Para compreender a evolução desse instituto e sua importância, revela-se necessário resgatar o arcabouço legal que o precedeu. Por mais de seis décadas, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, representou o principal instrumento legal voltado à regulamentação da assistência aos necessitados, estabelecendo critérios para a concessão de benefícios, como a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, que são o cerne da gratuidade da justiça. (Brasil, 1950).

Operando sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, Brasil (1973) que não disciplinava a matéria diretamente, esta lei estabeleceu os critérios essenciais para a concessão de benefícios como a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, elementos centrais da gratuidade da justiça. É digno de nota que a Lei de 1950 empregava o termo "assistência judiciária", que, embora comumente confundido com outros institutos que previa, representava à época o principal mecanismo legal para o acesso dos hipossuficientes a justiça, conforme a análise de Oliveira, Ewerton e Almeida (2022).

A despeito da profunda reformulação e absorção da matéria pelo Código de Processo Civil de 2015, Brasil (2015), a Lei nº 1.060/50 mantém-se como um marco referencial indispensável. A análise de seus contornos transcende a mera interpretação histórica, sendo fundamental para apreender a evolução dos mecanismos legais destinados a assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro.

4.1 A Lei nº 1.060, de 1950: O Marco Infraconstitucional da Assistência aos Necessitados

Conforme já analisado, a crescente complexidade das relações sociais e o surgimento de novos direitos fizeram emergir a imperiosa necessidade de uma atuação positiva do Estado. Não bastava mais que o Estado se abstinhasse de interferir; tornava-se fundamental que ele agisse ativamente para assegurar a todos, inclusive aos mais vulneráveis, o pleno gozo de seus direitos.

Nesse cenário de crescente conscientização e pressão social, a imperativa necessidade de mecanismos que garantissem o acesso efetivo à justiça para os hipossuficientes começou a se fazer sentir. Conforme apontam Romano, Chueiri e Gomes Júnior (2022), apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já prever algumas normas incipientes sobre assistência gratuita desde as Ordenações Filipinas, foi a Lei nº 1.060 de 1950 que representou um verdadeiro divisor de águas.

Essa norma estabeleceu uma garantia mais formalizada e abrangente, alinhando-se à chamada “primeira onda renovatória” do acesso à justiça, concebida por Cappelletti e Garth, que preconizava a implementação da assistência judiciária para os mais vulneráveis como forma de superar o considerável obstáculo econômico ao pleno ingresso no sistema judicial.

A Lei nº 1.060/50, portanto, não apenas reconheceu um problema social premente, mas também ofereceu um instrumento legal para mitigá-lo, impulsionando a busca por um acesso à justiça efetivo para aqueles que mais dele necessitavam. (Brasil, 1950)

Esta legislação representou a principal espinha dorsal da regulamentação da assistência judiciária e da gratuidade da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Sua promulgação marcou um esforço significativo em formalizar e expandir a concessão desses benefícios a um universo mais amplo de cidadãos, consolidando-se como um diploma legal de grande impacto social e processual.

A essência da Lei residia em sua previsão de que os poderes públicos deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados, e o fez estabelecendo um procedimento simplificado para a obtenção do benefício.

Com a alteração promovida pela Lei nº 7.510, de 1986, Brasil (1986), que conferiu nova redação aos artigos 1º e 4º da lei original, estabeleceu-se uma

sistemática que dispensava, em regra, a comprovação documental da hipossuficiência, bastando a declaração da parte interessada. Essa medida de desburocratização representou um marco normativo na promoção do acesso à justiça, ao conferir maior efetividade ao direito dos necessitados de demandar em juízo sem o ônus dos custos processuais iniciais. Vejamos:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Brasil, 1986, art. 4º, § 1º e § 2º)

A simples afirmação gerava uma presunção relativa de veracidade da condição de necessitado. Essa presunção, que inicialmente gerou muitas controvérsias, foi amplamente consolidada pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para Vieira Segundo (2012) foi reforçada a recepção constitucional desse dispositivo, posto que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a mera declaração da parte, afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão do benefício, cabendo à parte contrária o ônus de impugná-lo.

Essa validação constitucional conferiu ao mecanismo da simples afirmação uma força ainda maior, representando um avanço significativo na desburocratização do acesso à justiça para os hipossuficientes. Significava que, em princípio, o benefício da gratuidade era concedido mediante uma declaração de honestidade e boa-fé do postulante, cabendo à parte contrária, se assim o desejasse, o ônus de provar a inexistência da hipossuficiência.

Adicionalmente, o diploma legal previa mecanismos de controle para evitar fraudes ou a continuidade do benefício quando a condição de necessidade não mais existisse, permitindo a revogação da gratuidade, seja a pedido da parte contrária, seja de ofício pelo magistrado, desde que comprovadas a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais, conforme os artigos 7º e 8º da Lei nº

1.060/50. Tais previsões demonstram a preocupação do legislador em equilibrar a facilitação do acesso com a salvaguarda da boa-fé e da justiça na aplicação da norma. (Brasil, 1950)

A eficácia da Lei nº 1.060/50, enquanto instrumento de facilitação do acesso à justiça, dependia diretamente da interpretação e aplicação de seus critérios de concessão. O principal desses critérios, como já mencionado, centrava-se na situação econômica do requerente, que não deveria permitir o pagamento das custas e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Este conceito de insuficiência de recursos era a pedra angular para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Conforme será analisado a seguir.

4.2 A gratuidade da justiça em face da realidade social: análise de um precedente do TJ/SP durante a vigência da Lei nº 1.060/50

O direito processual, quando voltado à efetividade da justiça, não pode se limitar à letra fria da lei, ou às abstrações doutrinárias ou aos próprios critérios do julgador. A compreensão do alcance e da importância da gratuidade da justiça exige, também, o exame dos casos concretos, nos quais o Judiciário é chamado a aplicar a norma diante das complexas realidades humanas.

Um exemplo emblemático dessa prática judicial é o acórdão proferido pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 1.001.412-0/0, relatoria do Desembargador Palma Bisson.

No ano de 2005, em meio ao arcabouço legal da Lei nº 1.060/50 e do CPC/1973, desenrolou-se um drama que, como um grito silencioso, ecoa as imperfeições da aplicação prática deste direito vital: o acesso à justiça. Longe da aridez das normas, esse caso joga luz sobre a face humana e vulnerável de quem busca o amparo do Estado em um momento de dor inominável.

Trata-se de recurso interposto por Isaias Gilberto Rodrigues Garcia, na data, menor impúbere, representado por sua mãe. O autor é filho de um marceneiro que faleceu após ser atropelado no retorno do trabalho, residindo com a família no Conjunto Habitacional Monte Castelo, situado na periferia da cidade de Marília, interior de São Paulo. Por meio de advogado particular, pleiteava judicialmente o

pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo, bem como indenização por danos morais, em decorrência da perda do genitor.

Para viabilizar o acesso ao Estado-juiz, requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, ao argumento de que não restara comprovada a condição de hipossuficiência econômica do autor, acrescentando ainda que a petição inicial não havia sido subscrita por defensor dativo conveniado à OAB/PGE, como se tal circunstância fosse, por si só, indicativa de capacidade financeira. Trata-se, porém, de fundamentação que, além de dissociada da realidade dos autos, revela certa distorção do verdadeiro escopo da assistência judiciária, cuja finalidade é garantir o acesso ao Judiciário independentemente da via profissional utilizada, desde que presente a necessidade. Vejamos:

EMENTA: Agravo de instrumento – acidente de veículo – ação de indenização – decisão que nega os benefícios de gratuidade ao autor, por não ter provado que menino pobre é e por não ter peticionado por intermédio de advogado integrante do convênio OAB/PGE – inconformismo do demandante – faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça menino filho de marceneiro morto depois de atropelado na volta a pé do trabalho e que habitava castelo só de nome na periferia, sinais de evidente pobreza reforçados pelo fato de estar pedindo aquele u'a pensão de comer, de apenas um salário mínimo, assim demonstrando, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, que o que nela tem de sobra é a fome não saciada dos pobres – a circunstância de estar a parte pobre contando com defensor particular, longe de constituir um sinal de riqueza capaz de abalar os de evidente pobreza, antes revela um gesto de pureza do causídico; ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defende-lo ? Quiçá no livro grosso dos preconceitos... – recurso provido. (TJSP, 2005, p. 01)

Ao analisar o recurso, o Relator adotou postura diametralmente oposta, valendo-se de uma argumentação que, sem se afastar da juridicidade e da racionalidade jurídica, recorreu a elementos humanizadores da decisão. Com sensibilidade e empatia raramente vistas em decisões colegiadas, o magistrado destacou que a pobreza do autor estava demonstrada não apenas pelos documentos, mas pelas entrelinhas da própria narrativa dos autos: “filho de

trabalhador braçal, habitante da periferia e pleiteando pensão de um salário mínimo, ‘para comer’.”, como destacou o desembargador.

Mais do que uma simples decisão técnica, o voto é um verdadeiro manifesto contra os preconceitos que, por vezes, ainda contaminam a análise da hipossuficiência, especialmente quando se tenta vinculá-la, indevidamente, à escolha de defensor particular. O Desembargador Palma Bisson sublinhou, com acentuado senso de justiça social, que a atuação de advogado não conveniado não afasta a condição de pobreza do jurisdicionado, lembrando inclusive a própria trajetória profissional e a dignidade de ofícios simples, como o da marcenaria, ofício este que unia o pai do magistrado e o falecido pai do agravante.

Essa decisão ganha especial relevância por evidenciar que a gratuidade da justiça não é apenas um benefício legal, mas um direito fundamental que se projeta sobre a dignidade da pessoa humana, Cambi, (2025). Quando o relator afirma que “o que tem de sobra é a fome não saciada dos pobres”, ele não apenas reconhece a vulnerabilidade material do agravante, mas também denuncia uma tentativa formalista de invisibilizar a pobreza real por meio de exigências indevidas de prova ou de restrições fundadas em preconceitos.

A jurisprudência, nesse caso, cumpre a função de concretizar os princípios constitucionais, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), e reafirma o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-la com provas em sentido contrário, lógica esta que já vinha consagrada desde a redação do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Esse julgado ainda serve de importante contraponto às práticas judiciais que tendem a banalizar o indeferimento da gratuidade, desconsiderando a realidade social e econômica dos litigantes. Ao dar provimento ao recurso, o Tribunal não apenas corrigiu uma injustiça processual, mas também reafirmou que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado por formalismos que, na prática, negam direitos àqueles que mais precisam.

Portanto, o acórdão do TJSP representa mais do que a aplicação correta da norma: é a expressão de um Judiciário atento às desigualdades sociais e disposto a fazer do processo um verdadeiro instrumento de justiça. Trata-se de um precedente paradigma que esbanja sensibilidade constitucional na concretização do acesso à justiça.

Conforme observa o processualista Didier Jr. (2013), o processo deve ser concebido a partir de uma perspectiva instrumental, voltada à efetiva tutela do direito material, de modo que sua estrutura e funcionamento estejam em constante diálogo com a realidade jurídica substancial que visa proteger.

É imperioso reiterar que a Lei nº 1.060/50, não exigia um estado de miséria ou penúria absoluta para a concessão do benefício. A condição de necessitado não se confundia com a de pobre no sentido estrito da palavra. Oliveira (2023) esclarece que a expressão “insuficiência de recursos”, utilizada tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, não se refere à pobreza absoluta, mas sim à incapacidade da parte de arcar com as despesas judiciais, mesmo que essa dificuldade seja transitória, sem comprometer seu sustento.

Isso significava que, mesmo indivíduos com alguma renda ou bens, mas que se vissem diante de despesas extraordinárias ou de uma conjuntura que momentaneamente inviabilizasse o custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência, poderiam ser enquadrados como necessitados. A lei buscava, assim, uma flexibilidade que fosse adequada à realidade financeira variável dos cidadãos.

4.3 A Transição e o Legado da Lei nº 1.060/50 para o CPC/2015

A Lei nº 1.060, de 1950, com suas subsequentes alterações e as diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que se desenvolveram em torno de seus dispositivos, consolidou-se como o principal diploma normativo para a regulamentação da assistência judiciária e do benefício da gratuidade da justiça no Brasil por mais de seis décadas, Brasil (1950). Sua longevidade e relevância atestam o papel fundamental que desempenhou na garantia do acesso à justiça para uma parcela significativa da população.

Com o passar do tempo, a complexidade do sistema jurídico brasileiro aumentou, tornando evidente a necessidade de modernizar e unificar as normas processuais. Nesse contexto, a Lei nº 1.060/50, que foi criada em uma realidade social e legal distinta, sofreu uma quase total revogação com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Este novo Código, ao buscar sistematizar e aprimorar o processo civil, promoveu uma recepção

substancial das regras relativas à gratuidade da justiça, o que resultou em um impacto expressivo sobre a anterior, tornando-a praticamente obsoleta.

O cenário jurídico pré-CPC/2015, a Lei nº 1.060/50 constituía a principal base normativa da gratuidade da justiça. Oliveira (2023) analisa que com a entrada em vigor do novo Código, grande parte de seus dispositivos, especialmente aqueles que regulavam a concessão e os critérios do benefício (como os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), foram expressamente revogados.

Contudo, o autor observa que a decisão legislativa de não revogar integralmente a antiga lei gerou uma situação peculiar, visto que alguns de seus artigos remanescentes (a exemplo do art. 5º, caput, 10 e 13) foram tacitamente substituídos pelas novas previsões do CPC nos artigos 98, §§ 5º e 6º, e 99, §§ 2º e 6º, tornando os dispositivos da Lei de 1950, em certos casos, inócuos ou prejudicados.

Essa revogação maciça significou que os dispositivos que tratavam da definição de necessitado, das isenções compreendidas pela assistência, do procedimento de requerimento por simples afirmação, das regras de revogação do benefício e dos honorários, entre outros, foram substituídos por normas correspondentes no CPC/2015. Embora alguns poucos artigos da Lei nº 1.060/50 ainda permaneçam formalmente em vigor, sua utilidade prática é, como bem observado, praticamente nula, pois os temas centrais de sua disciplina foram absorvidos e reformulados pelo novo Código.

Conforme Oliveira (2023), ao comentar sobre a atual ineficácia da Lei nº 1.060/1950, o professor José Augusto Garcia de Sousa, em tom jocoso, sugere que a referida lei, pelos relevantes serviços prestados, deveria descansar em paz e de forma plena.

O professor Nehemias Domingos de Melo (2025), em suas lições já manifestava a necessidade de melhorar o disciplinamento do instituto da gratuidade da justiça, tendo em vista que a maioria dos juízes, em especial os de primeiro grau, possuíam uma tendência em negar as benesses da gratuidade da justiça, valendo-se por vezes de argumentos sem fundamentos.

No entanto, a revogação parcial da Lei nº 1.060/50 não diminui seu legado ou sua importância histórica. Muito pelo contrário, ela representou um passo fundamental na concretização do direito de acesso à justiça para os hipossuficientes, ao estabelecer um marco legal para a isenção de custos

processuais e a garantia de representação legal. Por décadas, essa lei foi a principal ferramenta para mitigar a barreira econômica que impedia o acesso à jurisdição.

Os princípios e a compreensão da necessidade e da insuficiência de recursos que se desenvolveram sob a égide da Lei nº 1.060/50, bem como os debates e as soluções que ela propiciou, serviram de base sólida para a construção das normas mais detalhadas, sistemáticas e aprofundadas do então novo código.

Esta legislação que não surgiu do nada, e sim absorveu as lições e os desafios enfrentados pela lei de 1950, buscando aprimorar e modernizar o tratamento de um tema tão crucial para a efetividade da justiça no Brasil. O conhecimento do arcabouço anterior, portanto, é indispensável para uma compreensão completa do regime do atual instituto da gratuidade da justiça.

5. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CPC DE 2015

O acesso à justiça configura-se como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme já dito, preconiza o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante a inafastabilidade do controle jurisdicional diante de lesão ou ameaça a direito. Dessa forma em resposta à necessidade de eliminar as barreiras socioeconômicas, o Código de Processo Civil de 2015 formalizou um tratamento normativo mais organizado e atualizado para a gratuidade da justiça. O Art. 98 estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Brasil, 2015, art. 98)

Esse dispositivo reforça a concepção de que a gratuidade da justiça não se limita a um favor estatal, mas se insere como direito subjetivo processual vinculado à garantia constitucional do acesso universal ao Poder Judiciário. Ao alcançar tanto pessoas naturais quanto jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o legislador buscou conferir maior amplitude e efetividade ao instituto, reconhecendo que a insuficiência

de recursos não deve se tornar obstáculo à tutela jurisdicional. Tal previsão harmoniza-se com a função contramajoritária do Judiciário e com a necessidade de assegurar que a prestação jurisdicional seja acessível de maneira igualitária, independentemente da condição econômica das partes, promovendo, assim, a concretização do princípio da isonomia no âmbito processual.

5.1 Os Critérios para a Concessão do Benefício

A concessão do benefício da gratuidade da justiça não está restrita a um tipo específico de sujeito processual. Qualquer participante do processo, seja na condição de autor, réu ou mesmo na qualidade de interveniente, pode pleitear e usufruir dessa prerrogativa. Para Melo (2025) Embora o dispositivo legal utilize a expressão “pessoa”, abarcando tanto as naturais quanto as jurídicas, a interpretação sistemática da norma permite estender o benefício a entes que, apesar de não possuírem personalidade jurídica própria, figuram no polo de relações processuais. Assim, figuras como o espólio, o condomínio e até mesmo o nascituro podem, em determinadas circunstâncias, ser contempladas com a gratuidade, reconhecendo-se a necessidade de efetivar o direito de acesso à justiça de forma ampla e inclusiva.

No que se refere à abrangência do benefício, a gratuidade judicial confere ao favorecido a dispensa de uma série de despesas inerentes ao desenvolvimento do processo. Entre elas, incluem-se as custas iniciais, os valores relativos às citações, sejam elas realizadas por carta, por oficial de justiça ou de forma editalícia, bem como os emolumentos cartorários e os honorários periciais. O rol dessas isenções encontra-se delineado nos incisos do § 1º do artigo 98, complementado ainda pelas disposições contidas nos §§ 7º e 8º, que reforçam a amplitude e a eficácia prática do benefício:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código

genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (Brasil, 2015, art. 98, § 1º, inc. I - IX; §§ 7º - 8º).

Essa clareza sobre o escopo das despesas cobertas pela gratuidade é fundamental. Ela não apenas proporciona maior previsibilidade sobre o alcance do instituto, mas também assegura que a parte beneficiada não seja surpreendida por custos inesperados que possam inviabilizar o pleno prosseguimento processual, garantindo, assim, uma tutela jurisdicional mais completa e eficaz.

De acordo com Melo (2025), embora o § 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil preveja que a concessão da gratuidade de justiça não exime o beneficiário do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência, essa afirmação se revela, na prática, uma meia verdade. Isso porque o § 3º do mesmo dispositivo, Brasil, (2015), condiciona a exigibilidade desses encargos à demonstração, pelo credor, de que houve alteração na situação econômica do beneficiário, dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado. Findo esse período sem comprovação da mudança, extingue-se a possibilidade de cobrança.

O § 5º do art. 98 introduz uma perspectiva flexível no tratamento da gratuidade da justiça ao prever que o benefício pode ser concedido de forma integral ou parcial, Brasil (2015). Isso significa que o juiz pode limitar a isenção a determinados atos processuais ou, alternativamente, autorizar apenas a redução proporcional das despesas que o beneficiário tiver de adiantar durante o curso do procedimento. Essa previsão atende à necessidade de calibrar o instituto conforme a realidade econômica da parte e a complexidade do processo, permitindo que a concessão seja moldada de maneira equilibrada. Trata-se de solução que busca harmonizar o direito de acesso à justiça com a sustentabilidade financeira do

sistema judiciário, evitando tanto a negativa indevida do benefício quanto a concessão ampla em situações em que a hipossuficiência não é absoluta.

Já o § 6º reforça essa lógica de flexibilização ao facultar ao magistrado a possibilidade de autorizar o parcelamento das despesas processuais que devam ser adiantadas pelo beneficiário, Brasil (2015). Essa medida atua como mecanismo intermediário entre a gratuidade plena e o indeferimento do pedido, adequando o pagamento ao fluxo econômico do requerente e, ao mesmo tempo, assegurando que o processo não fique desprovido dos recursos necessários para o seu regular andamento. Ao prever o parcelamento, o legislador reconhece que a hipossuficiência não é uma condição binária, mas um estado que pode demandar soluções graduais para viabilizar o exercício do direito de ação sem comprometer a função arrecadatória das custas e despesas processuais.

O Art. 99 do CPC/2015, por sua vez, aborda o procedimento para requerimento do benefício, permitindo que este seja solicitado em qualquer fase do processo, desde a petição inicial até a fase recursal ou por petição avulsa. Essa flexibilidade demonstra a preocupação do legislador em reconhecer que a situação de insuficiência econômica pode surgir ou se agravar a qualquer momento da tramitação processual, reforçando o compromisso com a adaptabilidade do sistema à realidade do jurisdicionado.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão. Como destaca Melo (2025), ainda assim, o magistrado não pode indeferir o pedido de forma imediata. Antes, deve determinar que o requerente comprove o preenchimento dos requisitos exigidos, para somente depois decidir.

Nesse sentido, Cambi et al. (2023) defendem que, diante de dúvidas acerca da capacidade financeira do requerente da assistência judiciária gratuita, o magistrado, antes de indeferir o pedido, deve observar o princípio da colaboração processual previsto no artigo 6º do CPC, concedendo à parte prazo para apresentar novas alegações e provas que demonstrem os pressupostos necessários à concessão do benefício.

A análise proposta por Melo (2025) revela a importância de se estabelecer um equilíbrio entre a garantia do acesso à justiça e a necessidade de prevenir abusos na utilização da gratuidade. Ao impor que o magistrado somente possa indeferir o

pedido quando existirem elementos concretos nos autos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais, a norma processual reforça o caráter protetivo do instituto. Essa exigência, de que o juiz oportunize ao requerente a comprovação da sua hipossuficiência antes de negar o benefício, atua como salvaguarda contra decisões precipitadas que poderiam inviabilizar a participação de partes vulneráveis no processo. Trata-se, assim, de mecanismo que materializa a dimensão substancial do devido processo legal, preservando a essência democrática da jurisdição.

Outro ponto relevante enfatizado por Melo (2025) é a diferenciação no tratamento probatório entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. No caso da primeira, basta a declaração simples de insuficiência de recursos, cuja presunção de veracidade somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Já para as pessoas jurídicas, o legislador impôs a demonstração prévia de incapacidade financeira como condição para a concessão do benefício, reconhecendo a necessidade de compatibilizar o direito de acesso ao Judiciário com a proteção contra eventual utilização indevida por empresas economicamente estáveis. Essa distinção, longe de configurar privilégio, reflete a aplicação do princípio da isonomia em sua vertente material, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas diferenças.

Amparado na legislação, Vieira Segundo (2012) reafirma contundentemente que basta a simples afirmação da parte de não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e/ou de sua família para a concessão do benefício, cabendo à parte contrária ou ao próprio juiz, em caso de fundada dúvida, a impugnação, mas que essa presunção de veracidade não se estende às pessoas jurídicas. Estas devem comprovar sua insuficiência de recursos por meio de documentação contábil idônea, evitando que empresas com capacidade financeira utilizem indevidamente um benefício destinado a garantir o acesso à justiça de quem realmente necessita.

Caso o benefício seja revogado, a parte deve restituir as despesas processuais não adiantadas e, em caso de má-fé, poderá ser condenada a pagar multa de até dez vezes o valor dessas despesas, revertida em benefício da Fazenda Pública. Essa previsão visa coibir o uso indevido do instituto e garantir a integridade do sistema.

De especial relevância também é a previsão do § 4º, ao estabelecer que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, o direito à gratuidade. Tal

dispositivo combate a equivocada associação entre a presença de um defensor privado e a presunção de capacidade financeira, reconhecendo que a escolha de um profissional, por vezes viabilizada por meio de contratos de êxito ou de pagamentos condicionados, não reflete necessariamente a situação econômica do jurisdicionado. Essa orientação reforça a compreensão de que o benefício da gratuidade se vincula à efetiva insuficiência de recursos e não ao tipo de representação processual adotada.

O entendimento de que a contratação de advogado particular não constitui, por si só, obstáculo à concessão da gratuidade da justiça representa um avanço expressivo na consolidação do direito fundamental de acesso à jurisdição. Tal compreensão, já delineada no voto do desembargador do TJSP no caso analisado no capítulo anterior, em 2005, foi posteriormente incorporada de forma explícita ao ordenamento jurídico com a positivação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que a assistência do requerente por advogado particular não impede a deferimento do pedido de gratuidade, (Brasil, 2015)

A transformação desse entendimento expresso no acórdão em regra expressa do ordenamento jurídico reflete o amadurecimento do sistema processual brasileiro, que passou a reconhecer de forma inequívoca que a insuficiência econômica deve ser aferida com base na realidade financeira da parte, e não em presunções ligadas à sua representação técnica. Essa mudança assegura maior coerência e efetividade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que harmoniza prática forense e legislação.

O § 5º do art. 99 trata de uma situação específica envolvendo os honorários de sucumbência. Quando o recurso tiver como objeto exclusivo o valor dos honorários fixados em favor do advogado que representa o beneficiário da gratuidade, este estará sujeito ao recolhimento do preparo, Brasil (2015). No entanto, a norma estabelece uma ressalva importante: se o próprio advogado comprovar que também faz jus ao benefício, poderá ser dispensado do pagamento. Essa previsão reconhece que a verba honorária tem natureza autônoma e pertence ao advogado, motivo pelo qual a análise da sua capacidade financeira é desvinculada da condição econômica da parte que ele representa. Assim, o legislador assegura equilíbrio entre a proteção ao profissional e a preservação do instituto da gratuidade.

No tocante ao § 6º, conforme observa Melo (2025), a lei consagra o caráter personalíssimo da gratuidade da justiça. O fato de uma das partes obter o benefício não implica extensão automática ao litisconsorte ou ao sucessor processual. Isso não significa, todavia, que tais sujeitos estejam impedidos de usufruí-lo; apenas deverão formular pedido próprio e comprovar o preenchimento dos requisitos legais para que possam ser contemplados. Essa exigência reforça a individualidade do direito e evita distorções, garantindo que a concessão seja analisada com base na situação econômica de cada parte envolvida.

O § 7º, por sua vez, reforça a efetividade do acesso à jurisdição no âmbito recursal. Caso o pedido de gratuidade seja formulado diretamente no recurso, o recorrente fica dispensado de recolher o preparo de forma antecipada, cabendo ao relator apreciar o requerimento. Em caso de indeferimento, a parte terá prazo para efetuar o pagamento, evitando que a ausência inicial do preparo resulte na inadmissibilidade imediata do recurso, Brasil (2015). Como destaca Melo (2025), tal regra impede que a exigência financeira se torne barreira ao direito de recorrer, harmonizando a necessidade de custeio do processo com a proteção ao hipossuficiente.

5.2 A violação da intimidade e a exposição financeira nos casos de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça

A proteção da intimidade e do sigilo bancário constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Embora de maneira implícita, a Constituição Federal de 1988 assegura tais garantias no artigo 5º, incisos X e XII, ao proteger a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e das comunicações de dados, Brasil (1988). Em determinados contextos, esses direitos fundamentais podem entrar em tensão com o direito de acesso à justiça, que é, por sua vez, elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Nessas hipóteses, exige-se uma ponderação criteriosa entre a preservação da esfera privada e a necessidade de garantir o pleno exercício da jurisdição.

O Código de Processo Civil de 2015, alinhado aos princípios da boa-fé e da simplicidade processual, dispõe em seu artigo 99, § 3º, que a declaração de

insuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, Brasil (2015). Essa presunção legal garante que o requerente não precise, em regra, produzir provas imediatas de sua condição econômica, bastando a declaração de hipossuficiência. Essa lógica processual busca evitar a violação inicial e desnecessária da esfera privada do indivíduo, reservando a exigência de comprovação para hipóteses excepcionais.

Contudo, a prática forense frequentemente se afasta dessa diretriz normativa. É recorrente a imposição, por alguns juízos, de um ônus probatório excessivo ao requerente de gratuidade, exigindo documentação detalhada que inclui declarações completas de imposto de renda, holerites, faturas de cartão de crédito e, em especial, extratos bancários de períodos determinados.

Muitas dessas exigências são feitas de ofício, sem qualquer indício concreto nos autos que possa afastar a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência. Tal conduta contraria o § 2º do artigo 99 do CPC, que condiciona a exigência de comprovação à existência de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, (Brasil, 2015).

Essa prática suscita uma questão sensível: a violação indireta dos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo bancário. A apresentação de extratos bancários, ainda que solicitada diretamente à parte e não mediante requisição a instituições financeiras, implica na exposição de toda a movimentação econômica do indivíduo, revelando seu padrão de vida e despesas pessoais.

Embora não se trate de quebra formal de sigilo bancário nos moldes da Lei Complementar nº 105/2001, a imposição judicial de tais documentos configura uma devassa na esfera privada que somente se justificaria em hipóteses excepcionais de relevante interesse público, como investigações criminais ou apurações de ilícitos graves (Brasil, 2001).

Cavalcante (2006) sustenta que o sigilo bancário integra o núcleo essencial do direito à privacidade, devendo sua relativização ser pautada por ponderação de interesses e pelo princípio da proporcionalidade. Segundo o autor, apenas conflitos entre normas de igual hierarquia e a presença de interesse público significativo justificam a mitigação dessa garantia.

No âmbito específico da justiça gratuita, Klain (2024) critica de maneira incisiva a prática judicial de exigir, sem base fática concreta, documentos fiscais e bancários que expõem de forma ampla a vida privada do requerente e, muitas

vezes, de terceiros, como cônjuges ou companheiros. O autor observa que a gratuidade processual é corolário direto do direito de acesso à jurisdição e da dignidade da pessoa humana, sendo desproporcional submeter o indivíduo a um escrutínio financeiro profundo para obter um benefício destinado justamente a facilitar seu acesso ao sistema judicial.

Dessa forma, a interpretação adequada do artigo 99, § 3º, do CPC implica reconhecer que, na ausência de elementos nos autos que infirmem a presunção de hipossuficiência, a simples declaração do requerente deve ser considerada suficiente, Brasil (2015). Além disso, a exigência de documentos de terceiros que não são parte no processo agrava a violação de direitos fundamentais. Como adverte Klain (2024), o benefício da gratuidade é individual e personalíssimo, não havendo justificativa para expor a intimidade de quem não integra a relação processual.

Essa divergência entre a norma e a prática judicial gera dois efeitos deletérios: fragiliza o direito constitucional à intimidade e ao sigilo de dados, e cria um obstáculo concreto ao próprio acesso à justiça. Indivíduos efetivamente hipossuficientes podem ser desestimulados a pleitear seus direitos por receio da exposição de sua vida financeira ou pelo excesso de formalismo e invasividade do procedimento. A análise de proporcionalidade e razoabilidade, implícita no sistema constitucional, evidencia que a imposição genérica de devassa financeira para a concessão da justiça gratuita é desmedida, desnecessária e, portanto, inconstitucional.

Em suma, embora o direito ao sigilo bancário e à intimidade não seja absoluto e possa ser relativizado diante de interesse público relevante, a exigência indiscriminada de extratos bancários e outros documentos financeiros para o deferimento da justiça gratuita, sem elementos que afastem a presunção legal de veracidade, desvirtua a finalidade da relativização, compromete a efetividade do acesso à justiça e vulnera a própria dignidade da pessoa humana que o ordenamento jurídico se propõe a resguardar.

5.3 Análise de Caso Concreto sobre a “Devassa Patrimonial” para os Requerentes da Gratuidade da Justiça

A tensão entre os direitos fundamentais à privacidade e ao acesso à justiça, anteriormente abordada em perspectiva teórica, encontra sua materialização mais evidente na análise de casos concretos extraídos da prática forense. O despacho judicial ora examinado, oriundo de processo sob sigilo de justiça e ainda não publicado em Diário Oficial, ilustra de forma paradigmática como a aplicação distorcida dos dispositivos legais pode comprometer tanto a efetividade do instituto da gratuidade quanto a proteção constitucional à intimidade. *In verbis*:

DESPACHO - Trata-se de demanda na qual a parte requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. A análise sobre a possibilidade de conceder o benefício solicitado depende da comprovação justificada de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais. Essa avaliação só será possível mediante a demonstração do valor efetivo das custas e da real condição financeira do requerente. A aferição destas circunstâncias poderá resultar na improcedência do pedido ou na concessão, de forma integral ou parcial, conforme previsto nos §§ 5º e 6º do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, observo que a parte autora, embora alegue não dispor de recursos para o pagamento das custas judiciais, não instruiu seu pedido com o cálculo detalhado das respectivas despesas e documentos que comprovem sua atual situação financeira (tais como extratos bancários, holerites, contracheques e comprovantes de despesas mensais). Diante disso, determino que a parte demandante promova a emenda à inicial, apresentando: 1 - O cálculo das custas processuais; e 2 - Documentos que comprovem sua renda e despesas habituais. O prazo para a referida emenda é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do CPC. Após o transcurso desse prazo, certifique-se quanto ao cumprimento das determinações e, em seguida, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Imperatriz (MA), data do sistema.

No caso em análise, o magistrado determinou a emenda à petição inicial em razão da ausência de "cálculo detalhado das respectivas despesas e documentos que comprovem sua atual situação financeira (tais como extratos bancários, holerites, contracheques e comprovantes de despesas mensais)". A fundamentação utilizada baseou-se nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do CPC, que tratam da possibilidade de concessão parcial do benefício e do parcelamento de despesas, respectivamente. (Brasil, 2015).

Embora a decisão demonstre aparente tecnicidade ao invocar dispositivos legais específicos, uma análise mais aprofundada revela sérias inconsistências com o sistema protetivo estabelecido pelo Código de Processo Civil. O primeiro aspecto problemático reside na inversão da lógica probatória estabelecida pelo artigo 99, § 3º, que consagra a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, Brasil (2015). Ao exigir, de forma genérica e sem apontamento de elementos concretos que infirmem tal presunção, o despacho contraria frontalmente a sistemática legal.

A violação ao direito fundamental à privacidade manifesta-se de forma particularmente grave na exigência de extratos bancários. Tais documentos revelam não apenas o patrimônio e a renda do requerente, mas expõem de forma minuciosa seus hábitos de consumo, relacionamentos comerciais, padrões de vida e, frequentemente, informações sobre terceiros que realizaram transferências ou receberam pagamentos. A movimentação bancária constitui verdadeiro retrato íntimo da vida financeira, cuja exposição somente se justifica diante de interesse público relevante e mediante fundamentação robusta.

No caso concreto, não há qualquer indicação de que existem elementos nos autos que contradigam a declaração de hipossuficiência. A ausência de cálculo detalhado na petição inicial, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a presunção legal de veracidade. Mais grave ainda é a exigência de comprovantes de despesas mensais, que pode incluir gastos com medicamentos, tratamentos médicos, educação dos filhos e outras questões de foro íntimo que em nada se relacionam com a capacidade de arcar com as custas processuais.

A desproporcionalidade da medida torna-se evidente quando se considera que a gratuidade da justiça visa justamente facilitar o acesso ao Judiciário por parte daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Ao impor um ônus probatório excessivo e invasivo, o despacho cria uma barreira adicional que pode, paradoxalmente, inviabilizar o próprio direito que pretende proteger. A parte requerente do benefício, já em dificuldades financeiras, vê-se compelida a expor integralmente sua vida privada como condição para exercer um direito fundamental.

A inadequada aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 98, Brasil (2015), também merece crítica. Tais dispositivos foram concebidos para situações em que, após a análise da documentação apresentada, o magistrado identifica a possibilidade de concessão parcial do benefício ou parcelamento das despesas. No caso em tela,

contudo, a invocação desses parágrafos serve como pretexto para exigir documentação que deveria ser dispensável diante da presunção de veracidade da declaração.

Por fim, é fundamental destacar que a prática de certa devassa patrimonial sem justificativa concreta não apenas viola direitos individuais, mas compromete a própria função social do instituto da gratuidade da justiça. Ao criar um ambiente de desconfiança e invasividade, o sistema judicial desestimula o exercício de direitos por parte dos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades e fragilizando o Estado Democrático de Direito.

O despacho analisado, embora formalmente respeitoso ao conceder prazo para emenda, materializa na prática forense as distorções teóricas anteriormente identificadas. Sua análise demonstra a urgente necessidade de revisão das práticas judiciais relacionadas à concessão da gratuidade da justiça, de modo a harmonizar a legítima preocupação com a prevenção de abusos com o respeito aos direitos fundamentais e a efetividade do acesso à jurisdição. Somente assim será possível preservar tanto a integridade do sistema quanto a dignidade daqueles que dele necessitam para fazer valer seus direitos.

Conforme exaustivamente analisado ao longo deste estudo, o acesso à justiça, alicerçado em profundas raízes filosóficas e consolidado como direito fundamental nas esferas constitucional e internacional, revela-se um pilar inabalável do Estado Democrático de Direito. Sua efetividade, porém, depende intrinsecamente da eliminação das barreiras que historicamente afastam os hipossuficientes do Judiciário, sendo a gratuidade da justiça um instrumento jurídico essencial para assegurar que a condição econômica não seja um impeditivo à busca pela tutela jurisdicional. A evolução legislativa brasileira, da Lei nº 1.060/50 ao Código de Processo Civil de 2015, espelha um contínuo esforço em democratizar o acesso, permitindo que a igualdade de armas seja mais do que um ideal, mas uma realidade processual.

No entanto, como as análises dos casos concretos demonstraram, a mera previsão normativa não garante a plena efetividade desse direito. A aplicação dos critérios de concessão da gratuidade, em especial no que tange à necessária ponderação entre a presunção de veracidade da hipossuficiência e a proteção à intimidade do jurisdicionado, demanda uma atuação judicial sensível e proporcional. Somente ao coibir práticas de devassa patrimonial desnecessárias e ao reafirmar o

caráter protetivo do instituto, o sistema judicial brasileiro poderá assegurar que o acesso à justiça seja verdadeiramente universal, promovendo não apenas a igualdade formal, mas a justiça material e a dignidade daqueles que dela mais necessitam.

5.4 Do pensamento clássico ao CPC/2015: a gratuidade da justiça como instrumento de efetividade da justiça material pelo direito natural.

O percurso iniciado com a reflexão filosófica sobre o que é justiça e que se estendeu à análise da manifestação de como se dá o acesso à justiça pelo hipossuficiente ao Estado-juiz por meio do direito positivado na legislação brasileira, revelou a constante interconexão entre esses domínios.

Retomando o cerne da discussão filosófica apresentada, a concepção de justiça, longe de ser uma mera abstração ou virtude individual, emerge como uma exigência coletiva e uma virtude fundamental para a ordem jurídica e o bem comum. Aristóteles já a vislumbrava como a prática efetiva da excelência moral em relação ao próximo. No entanto, é no diálogo com o pensamento de Santo Tomás de Aquino que a dimensão relacional e social da justiça ganha contornos ainda mais nítidos.

Conforme destaca Faria (2024), ao analisar Santo Tomás de Aquino, a justiça se distingue das demais virtudes justamente por se voltar essencialmente para o outro, pautando-se por uma noção intrínseca de igualdade e assegurando que cada um receba aquilo que lhe é devido. Mais do que isso, faz-se mister retomar o que já foi dito por Aquino, referindo-se a Santo Agostinho, sublinha a vocação intrínseca da justiça de socorrer os miseráveis, Aquino (1936). Este é o ponto crucial: se a justiça é inerentemente relacional e deve pautar-se pela igualdade e pelo auxílio aos desfavorecidos, então o acesso efetivo à jurisdição, livre de barreiras econômicas, não é apenas um direito legal, mas um imperativo ético e social.

Essa base filosófica se materializa, no plano jurídico, na figura do Estado-juiz e na consagração do acesso à justiça como direito fundamental. As ondas de reforma delineadas por Cappelletti e Garth (1988), desde a busca pela assistência judiciária para os pobres (Primeira Onda) até o enfoque total de acesso à justiça (Terceira Onda), demonstram uma evolução contínua para desmistificar a visão

formalista e reconhecer que a igualdade perante a lei exige mecanismos que garantam a igualdade material.

O texto constitucional brasileiro, especialmente no Artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é o eco dessa compreensão, ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a obrigatoriedade do Estado em prover assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a transposição do ideal filosófico para a norma cogente.

Nesse panorama, a gratuidade da justiça, que foi o objeto central desta investigação, não pode ser compreendida como um simples benefício assistencial ou uma mera dispensa burocrática de custas. Ela é, como exaustivamente defendido, um instrumento de política pública processual que concretiza o princípio constitucional do acesso à justiça, visando à fundamental igualdade entre as partes.

Sem essa previsão, o Poder Judiciário, que deveria ser a corporificação institucional do ideal de justiça para todos, transformar-se-ia em um espaço restrito e elitizado, negando sua própria função social e o caráter relacional da justiça postulado por Aquino. A evolução legislativa, da Lei nº 1.060/50 ao Código de Processo Civil de 2015, apesar de suas nuances e desafios de transição, representa um esforço contínuo do legislador em adaptar o arcabouço normativo para atender a essa demanda social e constitucional.

Contudo, a análise dos casos concretos, em especial a preocupante prática da devassa patrimonial que ocorrem às avessas nos juízos brasileiros, revela uma tensão persistente e um desafio latente à plena efetividade da gratuidade da justiça. Quando a presunção de hipossuficiência é afastada de maneira genérica, sem elementos concretos que a justifiquem, e são impostas exigências excessivas de comprovação financeira, como a requisição indiscriminada de extratos bancários e detalhamento de despesas íntimas, não apenas se viola o direito fundamental à intimidade e ao sigilo de dados, mas, paradoxalmente, criam-se barreiras para aqueles que a gratuidade visa precisamente socorrer.

Essa prática judicial, ao desconsiderar a realidade social e econômica dos litigantes e ao sobrepor formalismos processuais ao espírito do direito fundamental, afasta-se drasticamente do imperativo de justiça relacional e da vocação de socorrer os miseráveis defendida pelos filósofos. A verdadeira justiça, em sua dimensão contemporânea, exige que o sistema jurídico seja permeável às vulnerabilidades e que a interpretação da lei seja sensível à dignidade da pessoa humana. O

indeferimento sumário ou a imposição de ônus probatórios desproporcionais aos hipossuficientes não apenas perpetuam desigualdades, mas corroem a confiança na capacidade do Judiciário de ser um instrumento eficaz de equidade social.

Portanto, a efetividade da gratuidade da justiça, e por extensão, do acesso à justiça, não reside apenas na existência de normas bem-estruturadas, mas, sobretudo, na sua interpretação e aplicação judicial. A harmonização entre a proteção da intimidade financeira e a presunção legal de veracidade, conforme preconizado pelo CPC/2015 e pelo espírito constitucional, é um desafio contínuo que exige sensibilidade, proporcionalidade e um profundo compromisso com o ideal de justiça que transcende o formalismo legal.

A busca pela justiça é uma tarefa perene, que demanda constante vigilância para que os mecanismos concebidos para promover a igualdade não se convertam, por força de uma prática desviada, em novos entraves àqueles que mais necessitam do amparo da Justiça. O instituto da gratuidade da justiça, quando bem aplicado, é um farol que ilumina o caminho para uma jurisdição verdadeiramente justa, ecoando o chamado do direito natural para que a justiça seja, acima de tudo, um ato de solidariedade e equidade nas relações humanas e não mera busca por formalismo do direito positivado.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como cerne a análise aprofundada do instituto da gratuidade da justiça no processo civil brasileiro, com o propósito de examinar seus critérios e os desafios inerentes à sua efetivação como instrumento garantidor do acesso integral e equitativo ao Poder Judiciário para os hipossuficientes. Central para esta investigação foi a tensão latente entre a presunção de hipossuficiência e a imperiosa proteção à intimidade financeira, problema de pesquisa que norteou todo o desenvolvimento deste trabalho.

Para tanto, o percurso argumentativo iniciou-se com a exploração da fundamentação filosófica do conceito de justiça. Conforme elucidado, desde as ponderações de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, a justiça transcende a esfera individual, sendo uma exigência coletiva intrinsecamente relacional e social, voltada à recomposição de vínculos e à restauração da coesão. Nesse sentido, a obra ressalta a concepção tomista de que a justiça não é uma virtude meramente interna, mas um hábito, uma prática constante e relacional que se manifesta na exterioridade do comportamento, atribuindo a cada um o que lhe é devido.

Além disso, a vocação intrínseca da justiça de socorrer os miseráveis, conforme sublinhado pelo Aquinate ao referir-se a Santo Agostinho, estabelece um imperativo moral e prático para o exercício do poder judiciário. Essa dimensão filosófica culminou na materialização da função jurisdicional do Estado-juiz, que, embora fundamental, não garante por si só o acesso efetivo a todos, especialmente aos mais vulneráveis, em face das múltiplas barreiras existentes.

Avançando, o estudo discorreu sobre a evolução do conceito de acesso à justiça como um direito fundamental. Tomando como base as influentes perspectivas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a pesquisa delineou a superação de uma visão meramente formalista do acesso para uma abordagem que reconhece a necessidade de atuação estatal positiva. As ondas de reforma, desde a assistência judiciária para os pobres (Primeira Onda) até o enfoque total de acesso à justiça (Terceira Onda), demonstram um esforço contínuo em mitigar as barreiras financeiras, informacionais e culturais.

No contexto brasileiro, essa evolução foi expressamente consagrada na Constituição Federal de 1988, notadamente no Artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, que

estabelecem a inafastabilidade da jurisdição e o dever do Estado de prover assistência jurídica integral e gratuita. Essa previsão constitucional é, ademais, harmonizada e reforçada por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os quais impõem aos Estados a obrigação de remover obstáculos regulatórios, sociais e econômicos ao acesso à justiça.

Nesse arcabouço, a gratuidade da justiça revelou-se um pilar central. A pesquisa aprofundou a previsão do acesso à justiça nas constituições brasileiras e o desenvolvimento desse instituto nas legislações infraconstitucionais brasileiras, com ênfase na Lei nº 1.060/50 e sua transição para o Código de Processo Civil de 2015. A Lei de 1950, embora posteriormente revogada em grande parte pelo CPC/2015, foi um marco essencial ao estabelecer a presunção relativa de veracidade da simples declaração de hipossuficiência, um avanço que foi recepcionado e reforçado pela ordem constitucional de 1988.

O caso concreto analisado do TJ/SP de 2005 ilustrou a importância de uma interpretação judicial sensível e humanizada, que antecipou o entendimento normativo posterior, ao combater a tese de que a contratação de advogado particular afastaria a condição de pobreza. Este precedente, com sua rara sensibilidade, demonstrou a materialização de um judicante que compreende a justiça como um hábito relacional, preocupado em socorrer os miseráveis e em aplicar a lei com discernimento da realidade social, transcendendo o mero formalismo legal.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o instituto da gratuidade da justiça foi substancialmente modernizado e sistematizado. O Artigo 98 do novo Código consolidou o direito à gratuidade para pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos, detalhando o amplo escopo de despesas que a gratuidade compreende, conforme delineado no Art. 98, § 1º, incisos I a IX. Mais do que um mero benefício, o CPC/2015 reafirmou a gratuidade como um instrumento de política pública processual essencial para a concretização do acesso à justiça e a garantia da igualdade entre as partes. Aspectos cruciais como a possibilidade de concessão parcial ou parcelamento (Art. 98, §§ 5º e 6º), a exigibilidade dos encargos apenas em caso de alteração da situação econômica em até cinco anos (Art. 98, §§ 2º e 3º), e a regra expressa de que a contratação de

advogado particular não afasta o benefício (Art. 99, §4º) foram examinados, demonstrando o avanço legislativo em adaptar o sistema à realidade do jurisdicionado.

Contudo, a pesquisa não se limitou à análise da previsão normativa, mas adentrou os desafios de sua aplicação prática, evidenciando uma das contribuições mais relevantes deste trabalho: a tensão entre a norma e a realidade judicial. Apesar da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para pessoa natural (Art. 99, §3º, CPC/2015), o estudo revelou a persistência de práticas judiciais que impõem um ônus probatório excessivo e invasivo aos requerentes. A exigência indiscriminada de extratos bancários, holerites e comprovantes de despesas mensais, sem elementos concretos nos autos que infirmem a presunção legal, foi demonstrada como uma “devassa patrimonial” que, embora não constitua uma quebra formal de sigilo bancário, configura uma violação indireta do direito fundamental à intimidade e à vida privada.

É precisamente neste ponto que se observa a lacuna de sensibilidade do julgador perante a realidade do hipossuficiente, que, já em situação de vulnerabilidade, é submetido a um escrutínio humilhante e desnecessário. A recusa em reconhecer a presunção legal de veracidade, forçando o indivíduo a uma exposição vexatória de sua intimidade financeira, revela uma distância entre o formalismo da lei e o imperativo ético de uma justiça que se preocupa com a efetividade dos direitos dos mais vulneráveis. Tal postura, ilustrada pelo despacho judicial analisado contradiz a própria natureza da justiça como um hábito de equidade e solidariedade, transformando o acesso a um direito fundamental em um fardo desnecessário e humilhante.

Em síntese, os objetivos desta pesquisa foram plenamente alcançados ao demonstrar que a gratuidade da justiça é, de fato, um instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça pelos hipossuficientes, alicerçada em profundas raízes filosóficas e solidificada por um arcabouço normativo robusto. No entanto, a plena efetividade desse direito não reside apenas na existência de leis bem estruturadas, mas, crucialmente, em uma interpretação judicial sensível, proporcional e comprometida com a justiça material.

O principal desafio, portanto, reside na necessidade de harmonizar a proteção da intimidade financeira com a presunção legal de veracidade da declaração do

hipossuficiente, coibindo práticas que desvirtuam a finalidade do instituto e que, em última instância, negam a dignidade da pessoa humana no processo civil brasileiro.

Para que a aplicação da justiça pelo julgador seja um hábito concreto e um instrumento de equidade, o hábito de atribuir a cada um o seu e de socorrer os miseráveis, como é ensinado pelo Aquinate, é imperativo que o Poder Judiciário atue com a sensibilidade necessária, compreendendo a realidade do hipossuficiente e superando o formalismo estéril. Isso significa abraçar uma interpretação que honre a vocação relacional e social da justiça, assegurando que o acesso à justiça seja um direito universal, e não um privilégio acessível apenas àqueles que podem suportar os altos custos da justiça.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Compilado a partir de: Permanência. Transcrição da edição de 1936. Trad. César Augusto. São Paulo: Permanência, 2017. Disponível em: <https://permanencia.org.br/drupal/node/8>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Coleção Biblioteca Clássica UnB, 1985.

BARRETO, Luciano Silva; MENDES, Angela Dias. **O conceito do acesso à justiça: uma breve perspectiva digital**. Revista de Estudos e Debates – CEDES, v. 7, n. 1, p. 8-21, jan./jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.510**, de 4 de julho de 1986. Dá nova redação à Lei nº 1.060/50. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão et al. **Curso de Processo Civil Completo**. 4. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Access to justice as a guarantee of economic, social and cultural rights**: a review of the standards adopted by the Inter-American System of Human Rights. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARIA, Pedro Henrique Beserra de. **O conceito de justiça em Tomás de Aquino**. Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2022.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. **Código de processo civil: anotado e comentado**. 4. ed. Cotia, SP: Foco, 2025. E-book.

OLIVEIRA, Antonia Leonida Pereira de; EWERTON, Sarah Camila Barbosa; ALMEIDA, Roberto. **Acesso à justiça: análise comparativa entre o CPC/1973 e CPC/2015**. Jurídico Certo, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/antonia-leonida-adv/artigos/acesso-a-justica-analise-comparativa-entre-o-cpc-1973-e-cpc-2015-6107>. Acesso em: 22 jul. 2025.

OLIVEIRA, Ibsen Silva de. Insegurança jurídica no deferimento da gratuidade de justiça. **Revista do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da EMERJ**, v. 8, 2023.

ROMANO, J. I. T.; CHUEIRI, M. F.; GOMES JUNIOR, L. M. Acesso à justiça e a realidade de sua gratuidade: uma análise de sua efetividade com base na Constituição e no CPC. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, p. e42611125121, 2022.

SILVEIRA, Gustavo. **Acesso à Justiça: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 1.001.412-0/0**, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Luiz Palma Bisson. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3066015&cdForo=036>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VERDI, Maria Cecília Patrícia Braga Braille. **A importância histórica do direito natural para a justiça**. 2005. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. A gratuidade da justiça e a nova ordem constitucional. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 77, p. 41–48, maio/jun. 2012.